

(IN)JUSTIÇA AMBIENTAL E GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS: UM ESTUDO A PARTIR DA IMPLANTAÇÃO DA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS NO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO (MA)

(IN)JUSTICIA AMBIENTAL Y MANEJO DE RESIDUOS SÓLIDOS: UN ESTUDIO DESDE EL CENTRAL DE TRATAMIENTO DE RESIDUOS EN EL MUNICÍPIO DE ROSÁRIO (MA)

Dayane de Oliveira Martins Bringel (Bacharel em Direito pela Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB)

Thaís Emília de Sousa Viegas (Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – PPGD/UFSC. Mestre pela mesma instituição. Professora no Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. Bolsista FAPEMA).

RESUMO

A partir do aporte da sociologia ambiental, discute-se a implantação da Central de Tratamento de Resíduos (CTR), no município de Rosário, interior do Estado do Maranhão. O propósito da pesquisa é analisar se a construção deste empreendimento está em consonância com os preceitos de justiça ambiental. Centra-se a abordagem no processo de licenciamento ambiental da Central de Tratamento de Resíduos, a qual receberá todos os resíduos sólidos gerados por seis dos sete municípios que compõem a região metropolitana Grande São Luís. Para tanto, discute-se a produção do lixo, agudizada após a segunda guerra mundial, com a expansão do consumo por meio de mecanismos como obsolescência programada e a obsolescência perceptível; a promulgação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual está estruturada com o fito de realizar o adequado gerenciamento de resíduos e possui como um de seus objetivos a extinção dos lixões até o ano de 2014; e a implantação da Central de Tratamento de Resíduos, em Rosário. A partir disso, analisam-se as etapas do processo de licenciamento da CTR e busca-se depreender se o mesmo se coaduna com o marco teórico.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça ambiental; Resíduos sólidos; Consumo

RESUMEN

De la contribución de la sociología ambiental, se analiza la implementación del Centro de Tratamiento de Residuos (CTR) en el municipio de Rosario, el estado de Maranhão. El propósito de la investigación es analizar la construcción de este proyecto está en consonancia con los principios de la justicia ambiental. Se centra el enfoque en el proceso de licenciamiento ambiental del Centro de Tratamiento de Residuos, que recibirá todos los residuos sólidos generados por seis de los siete condados que componen las metropolitanas de São Luís. Por lo tanto, se discute la producción de residuos, empeorado después de la segunda guerra mundial, con la expansión del consumo a través de mecanismos tales como la obsolescencia programada y la obsolescencia percibida, la promulgación de la Política Nacional de Residuos Sólidos, que se estructura con el objetivo de lograr una correcta gestión de los residuos y tiene como sus metas de extinción de los vertederos para el año 2014, y la implementación del Tratamiento de Residuos, Rosario central. De esto, se analizan los pasos del proceso de concesión de licencias para el CTR y buscamos deducir si es coherente con el marco teórico.

PALABRAS CLAVE: Justicia ambiental; Residuos sólidos; Consumo

Introdução

Quando, em sua teoria da sociedade de risco, o sociólogo alemão Ulrich Beck afirmou que os riscos típicos da segunda modernidade são “democráticos”, ou seja, atingem indiscriminadamente todas as populações, todos os países (independentemente de estarem mais à direita ou mais à esquerda), inúmeras críticas foram direcionadas à sua sociologia do risco. Tais análises consideravam que, nada obstante os riscos de graves consequências serem globais, eles não afetam de modo equitativo as pessoas. Com efeito, parece salutar a percepção de que quanto mais economicamente vulnerável é a população, mais severas são as repercussões dos riscos sobre sua qualidade de vida e bem-estar.

Foi a partir desta conclusão e aproximando-se de um viés construtivista dos problemas socioambientais, que, no seio da Sociologia Ambiental, eleita como solo epistemológico deste trabalho, ergueu-se o movimento de justiça ambiental.

Será sob a perspectiva da justiça ambiental que se discutirá a gestão de resíduos sólidos no Brasil. A delimitação escolhida para tal abordagem foi o estudo de um específico empreendimento, localizado na cidade de Rosário, município do Estado do Maranhão. No caso sob enfoque, a verificação de que a destinação dos resíduos sólidos observa elementos de discriminação socioecológica permitiu discutir os limites da gestão ambiental do lixo sob a batuta da Lei nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Referido empreendimento, concebido para atender a algumas das várias exigências fixadas na lei federal de gestão de resíduos, receberá todos os resíduos sólidos produzidos por seis dos sete municípios que compõem a região metropolitana Grande São Luís, capital do Estado.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos fixou o ano de 2014 como prazo para a extinção de todos os lixões do país, principal destinação dos resíduos no Brasil. A solução encontrada pela região metropolitana Grande São Luís foi a construção do aterro sanitário em Rosário. A partir disso, o problema que se coloca é: a instalação da Central de Tratamento de Resíduos (CTR), naquele município, viola os preceitos de justiça ambiental?

Para fins deste estudo, parte-se da hipótese de que a construção da CTR, por ser um empreendimento de grande impacto ambiental, faria com que a população de Rosário sofresse as consequências da destinação do lixo produzido pela região metropolitana Grande São Luís e, dessa forma, feriria os preceitos de justiça ambiental.

Para o enfrentamento da indagação proposta, parte-se de uma revisão bibliográfica do marco teórico eleito, a Justiça Ambiental, a qual está assentada na Sociologia Ambiental, vertente sociológica que não dissocia sociedade e meio ambiente no momento de análise e

compreensão dos conflitos sociais. O propósito, aqui, não é realizar um estudo sociológico sobre o tema, mas utilizar o instrumental da Sociologia Ambiental, mormente a Justiça Ambiental, para depreender a questão central de uma pesquisa jurídica que, por sua própria natureza, utilizou-se de fontes bibliográficas e documentais para compreensão do problema.

Em seguida, o cerne da discussão passou a ser a instalação da Central de Tratamento de Resíduos, em Rosário. O fito deste item foi levantar dados sobre as consequências ambientais da implantação da CTR para que, então, pudesse ser feita a comparação da teoria de base com as informações coletadas. Assim, inicialmente, tratou-se a respeito das mudanças de paradigma conduzidas pelo atual modo de produção vigente, o capitalismo; do consumo exacerbado e do conseqüente descarte de uma miríade de bens perfeitamente úteis. A consequência desse processo é uma produção cada vez maior de resíduos sólidos.

Os resíduos representam um problema, pois sua disposição final de forma inadequada pode gerar poluição do solo, das águas e do ar, além de chorume, líquido advindo da decomposição de matéria orgânica e altamente tóxico. O Estado, atento aos problemas decorrentes do lixo, promulgou, após duas décadas de tramitação no Congresso Nacional, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual está estruturada em princípios, objetivos, ações e diretrizes, cujo escopo é tutelar um dos mais sérios problemas urbanos existentes no país.

Como empreendimentos potencialmente causadores de degradação ao meio ambiente necessitam de licença ambiental para sua construção e a CTR caracteriza-se como um destes, analisa-se o processo de licenciamento ambiental deste projeto. Nesse momento da investigação, o marco teórico é retomado e, com base nos seus preceitos, busca-se, por meio do método dedutivo, compreender o problema proposto.

1 A sociologia, a sociologia ambiental e o direito: contribuições do aporte sociológico para a compreensão das questões ambientais

A Sociologia Ambiental utiliza o olhar sociológico para compreender os problemas ambientais. Assim, ao tentar compreender uma sociedade e os problemas existentes em seu seio, deve-se, segundo esta linha sociológica, levar em consideração não somente as pessoas, mas, também, o meio ambiente no qual aquela sociedade está situada.

Das várias linhas de enfoque (materialista, pós-materialista e construtivista) que existem na Sociologia Ambiental, o trabalho optou por utilizar o enfoque construtivista, segundo o qual os significados dos problemas são construídos socialmente e vários setores da sociedade devem ser levados em consideração no momento de realização das análises. Dentro

do enfoque construtivista, a pesquisa escolheu utilizar a justiça ambiental como marco teórico, a qual está inserida dentro da subdisciplina Sociologia Ambiental.

Antes de tratar especificamente da Sociologia Ambiental, é importante que se estabeleça a importância de analisar o fenômeno jurídico sob a mira sociológica.

Segundo Lyra Filho (2012, p. 58), o direito surge na vida social e é nela que encontra seus fundamentos, de modo que fora da vida em sociedade, o direito não tem sentido. Assim, “aplicando-se ao Direito uma abordagem sociológica será então possível esquematizar os pontos de integração do fenômeno jurídico na vida social, bem como perceber a sua peculiaridade distintiva, a sua ‘essência verdadeira’” (LYRA FILHO, 2012, p. 61). Essa é a razão que faz com que este trabalho tenha optado pela análise de um dado jurídico com base num referencial teórico advindo da Sociologia, mais especificamente de sua área que estuda o meio ambiente.

A Sociologia Ambiental surgiu como subdisciplina acadêmica específica na década de 1970 e, inicialmente, analisava o ambientalismo (HERCULANO, 2000, p. 3). O olhar sociológico, nessa área de conhecimento, voltou-se para as questões ecológicas.

Após um declínio nos anos 80, devido a mudanças políticas internas daquele país [os Estados Unidos], a Sociologia norte-americana e mundial se revitalizou, na medida em que **a percepção dos problemas ambientais se aprofundou: em lugar da degradação ambiental ser percebida como um problema estético, passou a ser vista como uma ameaça à saúde e enquanto um risco tecnológico (o lixo tóxico de Love Canal, os acidentes nucleares de Three Mile Island, de Bhopal e de Chernobyl, a descoberta da destruição progressiva da camada de ozônio, tudo isso passou a ser visto como indícios de ameaças definitivas à sobrevivência humana e planetária). Nos anos 90, finalmente, a questão ambiental passou a ganhar uma dimensão mais complexa e uma institucionalidade global. [...] Comissões e grupos de estudos acadêmicos e intergovernamentais têm sido formados desde então, aproximando cientistas naturais e sociais, para se ganhar entendimento sobre as dimensões humanas das alterações climáticas e do aquecimento global** (HERCULANO, 2000, p. 4). [grifo apostro]

A lupa sociológica, quando voltada sobre as questões ambientais, é de enorme importância, pois é por meio dela que se busca compreender os problemas ambientais com uma visão macro, a qual considera não somente o meio ambiente dissociado da sociedade que abriga, mas ele como um todo. Assim, tanto cientistas das ciências da natureza quanto cientistas sociais buscam, juntos, entender a realidade que os circunda. Nesse sentido, Herculano (2000, p. 6) pontua que a análise das questões sociais dissociada das questões relativas ao meio ambiente é passível de erro sociológico, pois analisa o ser humano como único e considera as mudanças culturais mais importantes que as biológicas; além de, erroneamente, entender que pode haver uma evolução cultural e progresso ilimitados.

Feitas estas considerações a respeito do solo epistemológico eleito, necessário se faz pontuar que esta teoria do conhecimento possui diversos enfoques, quais sejam: materialista, pós-materialista e construtivista. “O enfoque construtivista, ao clamar pelo espaço das múltiplas realidades, invoca e defende o direito legítimo de que outras interpretações e saberes de outros atores sociais também sejam levados em consideração” (HERCULANO, 2000, p. 9). Em razão de este trabalho objetivar analisar a instalação de uma central de tratamento de resíduos num município que não gerou (grande) parte dos resíduos que serão colocados nesta central, os saberes de outros atores sociais, como, por exemplo, das pessoas que serão vizinhas do empreendimento, são de suma importância. Assim, este enfoque foi escolhido para consubstanciar a pesquisa.

Corroborando o entendimento de que o enfoque construtivista é adequado para este trabalho,

[...] a percepção dos riscos provocou o questionamento da ciência e da tecnologia, trazendo o olhar construtivista, presente tanto em pesquisas sobre as comunidades vulneráveis que recebem a vizinhança de áreas de despejo de resíduos (estudos sobre a justiça ambiental de Bullard e Wright 1991), ou sobre a construção do direito de comunidades recusarem obras impactantes, como rodovias, por exemplo (Burningham, 1993) (HERCULANO, 2000, p. 9).

Para se tratar sobre a vulnerabilidade das sociedades que, por exemplo, em razão da sua exclusão social ou menor expressividade política, recebam depósitos de lixo em sua vizinhança, é necessário ampliar o debate sobre o marco teórico eleito: a justiça ambiental.

2 A constitucionalização da questão ambiental e o movimento por Justiça Ambiental

A crise ambiental, após ter sido evidenciada na década de 1970, passou por um processo de estudos e tentativas da humanidade em contê-la. Uma das tentativas de contenção desta crise foi a constitucionalização do meio ambiente em Constituições ao redor do mundo. Nesse diapasão, difundiu-se a ideia de que a crise seria democrática, de modo que afetaria a todos igualmente e, assim, a humanidade sofreria da mesma forma as consequências da degradação do meio ambiente. Corroborando tal entendimento, Selene Herculano coloca que

Diz-se, não sem razão, que a poluição não conhece fronteiras e seria democrática, pois alcançaria a todos: gases venenosos espalhados aos ventos, efluentes líquidos poluentes diluindo-se pelos rios e mares, penetrando e acumulando-se pelos lençóis subterrâneos de água, contaminariam e envenenariam a todos, ricos e pobres, brancos e negros, habitantes do primeiro ou do terceiro mundos (HERCULANO, 2002, p. 62).

Na contramão desse pensamento, surge o movimento por justiça ambiental, o qual busca demonstrar que, diferentemente da ideia propagada, algumas pessoas sofrem mais do que outras as consequências da degradação ambiental. Segundo o movimento, esse raciocínio

é simplista, vez que é sobre as minorias – pobres e grupos étnicos marginalizados – que, de forma prevalente, recaem os riscos ambientais socialmente produzidos (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 12). Assim,

Contra o pensamento dominante, que considera ‘democrática’ a distribuição dos riscos ambientais e que se atém ao tema da escassez e do desperdício, consagrando o mercado como mecanismo por excelência para regular as questões do meio ambiente, insurgiram-se os movimentos por justiça ambiental. Estes não fizeram, porém, uma crítica abstrata. Pelo contrário, uma nova definição da questão ambiental, que incorporasse suas articulações com as lutas por justiça social, foi a necessidade sentida por movimentos populares de base, que se viram em situações concretas de enfrentamento do que entenderam ser uma “proteção ambiental desigual” (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p.16).

Nessa perspectiva, há desigualdade na distribuição dos riscos ambientais, de modo que alguns grupos específicos sofreriam de maneira desproporcional o resultado da degradação do meio ambiente. Mas questiona-se: de que forma tais conclusões foram tiradas? Em que contexto surgiu o movimento por justiça ambiental? E, em razão de quê, a análise feita pelo movimento focalizou a questão das desigualdades ambientais?

O movimento por justiça ambiental surgiu nos Estados Unidos, na década de 1980, mas suas raízes são anteriores a este período. No fim dos anos 1960, foram desenvolvidos estudos que mostraram que os impactos ambientais são distribuídos de maneira desigual e tal distribuição ocorreria de acordo com a raça e a renda (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, p. 17-18, 2009).

Em 1978, moradores de um condomínio habitacional localizado numa área chamada Love Canal, em Niagara Falls, nos Estados Unidos, descobriram que suas casas haviam sido construídas em cima de um canal que foi aterrado com dejetos químicos e bélicos (HERCULANO, 2001, p.215). As consequências para aquela comunidade foram diversas. Há relatos de que os moradores do conjunto habitacional sofreram desde a ocorrência de um número maior de doenças até casos de aborto e má-formação de crianças em 239 famílias (HERCULANO, 2001, p. 221).

Os dados mostram as consequências que a população daquele local sofreu são alarmantes. Em razão disso, os moradores de Love Canal se organizaram, “[...] fundaram a Love Canal Homeowners Association – LCHA, filiando de início 500 famílias, com o propósito imediato de promover manifestações, pressionar as autoridades e juntar fundos para evacuar os residentes” (HERCULANO, 2001, p. 221) e, após determinado período, no qual foram realizadas audiências públicas e o clamor dos moradores de Love Canal ter sido ouvido pelo governo norte-americano, no ano de 1980, a área foi evacuada.

Quatro anos depois do caso de Love Canal, moradores da comunidade Warren County, na Carolina do Norte, também nos Estados Unidos, descobriram que um aterro, o qual receberia solo contaminado por PCB (em inglês: polychlorinated biphenyls – “bifenilpoliclorado”), seria instalado num local próximo à comunidade, a qual era constituída precipuamente por pessoas negras (HERCULANO, 2001, p. 215).

A partir dos casos de Love Canal e Warren County, realizou-se o estudo conduzido pela US General Accounting e se chegou à conclusão de que os depósitos de lixo tóxico e as indústrias poluentes eram normalmente construídos em locais em que moravam pessoas negras, pobres e de outras etnias minoritárias (HERCULANO, 2001, p. 143).

Esses primeiros casos, localizados e específicos, foram essenciais para que, posteriormente, por meio de lutas articulando o meio ambiente e a desigualdade social, fosse realizada uma reflexão ampliada destas questões (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 25). Assim, as bases para os estudos sobre o que o movimento negro dos Estados Unidos denominou de “justiça e injustiça ambiental” foram assentadas e foi possível ter a percepção de como o meio ambiente está intrinsecamente relacionado à desigualdade social.

Nesse contexto, numa articulação de lutas de caráter ambiental, social, territorial e de direitos civis (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 17), o movimento negro dos Estados Unidos iniciou a luta contra o que denominou de “injustiça ambiental”, a qual é

[...] o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 41).

Ou seja, populações com maior poder aquisitivo e influência social fariam com que outras populações de pessoas pobres, negras e demais minorias marginalizadas sofressem as consequências ambientais em razão de uma degradação ambiental que estes povos, em verdade, não haviam causado. Nesse sentido, o movimento passou a lutar pelo que denominou de “Justiça Ambiental”, a qual

[É a condição de existência social configurada] através do tratamento justo e do envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor ou renda no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e aplicação de políticas, leis e regulações ambientais. Por tratamento justo entenda-se que nenhum grupo de pessoas, incluindo-se aí grupos étnicos, raciais ou de classe, deva suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes da operação de empreendimentos industriais, comerciais e municipais, da execução de políticas e programas federais, estaduais, ou municipais, bem como das consequências resultantes da ausência ou omissão destas políticas (BULLARD *apud* ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 16).

De acordo com essa definição, a justiça ambiental tem basicamente dois núcleos: o tratamento justo e o envolvimento significativo das pessoas nas questões políticas/decisórias em relação ao meio ambiente. Dessa forma, a população interessada deve ter amplo envolvimento no processo de elaboração e implementação das regulações sobre o meio ambiente, tais como políticas públicas, leis e demais regulamentos. No que diz respeito ao tratamento justo, afere-se que nenhuma população deve sofrer de maneira desproporcional as consequências da degradação ambiental. É importante pontuar que as consequências negativas, sejam elas advindas de uma atuação ou omissão do mercado – por meio da construção de empreendimentos com possível poder de degradação – ou do poder público – por meio da implementação de políticas públicas, por exemplo – não deve atingir as populações de modo desproporcional.

Após esse primeiro momento de estruturação do movimento, os estudos e discussões foram intensificados. No início, discutiu-se precipuamente a alocação de resíduos tóxicos na vizinhança de comunidades negras. No entanto, era necessária uma reflexão extensiva, que considerasse outras variáveis, com o risco ambiental, a pobreza e a etnicidade (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 25), as quais, segundo os estudos desenvolvidos, estavam intimamente relacionadas.

A partir de 1987, quando o movimento já estava estruturado, pesquisas realizadas pelo sociólogo norte-americano Robert Bullard chegaram a importantes conclusões ao analisar a questão da desigualdade ambiental. Concluiu-se, à época, que tanto o mercado quanto o governo contribuem, ou numa melhor expressão, produzem a desigualdade ambiental e a viabilização da atribuição desigual de riscos ambientais se dá em razão da menor expressão política dos grupos que residem nas áreas em que empreendimentos de risco são construídos.

Assim, “se há diferença nos graus de exposição das populações aos males ambientais, isso não decorre de nenhuma condição natural, determinação geográfica ou causalidade histórica, mas de processos sociais e políticos que distribuem de forma desigual a proteção ambiental” (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 73). Dessa forma, os processos decisórios sociais e políticos estão intimamente relacionados à criação de situações em que há desigualdade ambiental.

Dessa forma, comunidades marginalizadas do ponto de vista social sofrem, segundo essa perspectiva, de forma desproporcional os resultados da degradação ambiental.

O movimento por justiça ambiental, o qual, em sua origem, analisou prioritariamente a questão da alocação dos resíduos sólidos perigosos em áreas vizinhas a

comunidades minoritárias teve que expandir sua análise. Atualmente, ele se configura como uma rede multicultural e multirracial que articula diversos âmbitos da sociedade, tais como entidades de direitos civis, grupos comunitários, organizações de trabalhadores e intelectuais, no enfrentamento da desigualdade ambiental (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 23) e, para tanto, realizou a fusão entre direitos civis e questões ambientais na mesma agenda, superando a dissociação existente anteriormente.

3 O movimento por Justiça Ambiental no Brasil e seus princípios estruturantes

Em seu país de origem, o movimento por justiça ambiental se organizou e, a partir da denúncia de uma lógica, segundo a qual as condições sociais de exercício dos direitos era desigual (ACSELRAD, 2010, p. 111), atuou no sentido de mudar essa situação e logrou êxito em diversas lutas sociais.

No Brasil, apesar de ser um país com elevada desigualdade social, o movimento é relativamente recente. Foi somente a partir do primeiro ano do século XXI que se estabeleceu uma releitura do caso norte-americano e a adequação deste à realidade brasileira.

Em 2001, foi realizado o Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania, em Niterói. Na oportunidade, foi criada a Rede Brasileira de Justiça Ambiental, a qual trouxe a discussão sobre justiça e injustiça ambiental para a sociedade brasileira. No entanto, foi necessário ampliar a discussão. Assim, “muito além da problemática específica das relações entre a alocação de resíduos tóxicos e das lutas pelos direitos civis dos negros dos EUA, impulsionou-se a uma reflexão geral sobre as relações entre risco ambiental, pobreza e etnicidade” (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, p. 25, 2009). Foi necessário, portanto, alargar a discussão e torná-la adequada à realidade local.

As Redes de Justiça Ambiental possuem alguns princípios que norteiam as suas atividades. Os princípios são: Poluição tóxica para ninguém; Por um outro modelo de desenvolvimento; Por uma transição justa; Por políticas ambientais democraticamente instituídas (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, p. 26-30, 2009). Tais princípios são de suma importância, pois são basilares na atuação das Redes de Justiça Ambiental. É necessário, pois, compreendê-los para que se possa, outrossim, compreender as atividades desenvolvidas pelas aludidas redes.

O princípio da “Poluição tóxica para ninguém” é, hoje, um dos principais das Redes de Justiça Ambiental. De acordo com esse princípio, determinadas populações não devem sofrer as consequências dos empreendimentos ambientalmente degradantes por meio da exportação de poluição, ao deslocar, por exemplo, poluição para países, cidades ou bairros

politicamente mais fracos ou menos organizados (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, p. 27-28, 2009). Dessa forma, não é justo transferir para estas populações as consequências negativas advindas de um empreendimento.

É imperioso destacar que a questão da exportação de poluição não se reduz ao fato de as populações se oporem à alocação de empreendimentos potencialmente poluidores na sua vizinhança. Segundo Acselrad, Mello e Bezerra (2009, p. 27), a sociologia ambiental, de modo geral, é reducionista em relação a esta questão. Não se trata pura e simplesmente de não querer problemas ambientais “no quintal”, e aí os autores fazem alusão aos movimentos NIMBY (em inglês: not in my backyard – “não no meu quintal”), mas de uma questão mais ampla, de impedir a geração de desigualdades ambientais, por meio da atuação governamental e mercadológica.

Ao contrário da dinâmica individualista do NIMBY, aquelas lutas sociais colocam em discussão os princípios de justiça que orientam as decisões locais dos males ambientais. Negando a hipótese de que é generalizada a postura individualista que busca empurrar os males ambientais “para o quintal dos outros”, o Movimento de Justiça Ambiental critica o critério “sempre no quintal dos pobres e negros”, politiza o debate sobre o enfrentamento da poluição e propõe “poluição tóxica para ninguém” (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 27).

Isso evidencia, novamente, que os movimentos por justiça ambiental vão além da questão do NIMBY. A questão, nesse caso, centra-se no fato de o quintal da população mais vulnerável ser, em sua maioria, escolhido para alocação de resíduos sólidos e empreendimentos potencialmente poluidores, o que é injusto, vez que o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado aduz que todos, sem distinção, têm direito a esse direito fundamental.

“Por outro modelo de desenvolvimento” é um princípio que deriva do princípio anteriormente explicitado. Isto porque, já que não se deve transferir a poluição tóxica para ninguém, então, o modelo de desenvolvimento hodierno, o qual faz isso, é ludibriado. Assim,

Como consequência lógica do princípio da ‘poluição para ninguém’, o Movimento é levado a contestar o próprio modelo de desenvolvimento que orienta a distribuição espacial das atividades. Até aqui o modelo de desenvolvimento tido como ambientalmente perverso viria se mantendo porque configurou um padrão sociopolítico que sobrecarrega de malefícios à saúde e ao bem-estar as populações destituídas de recursos financeiros e políticos (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 27).

Dessa forma, pode-se afirmar que o modelo atual de desenvolvimento, o qual tem transmitido de forma desproporcional as consequências da degradação ambiental às populações mais fracas politicamente e com menos recursos financeiros, é completamente equivocado. Isso porque tem comprometido a capacidade da natureza de grupos específicos, indo de encontro ao princípio do desenvolvimento sustentável, segundo o qual deve haver um

compromisso das populações presentes com as futuras na utilização dos recursos naturais, os quais não devem se tornar escassos para as populações que ainda terão que utilizá-los para sobreviver. Em razão da sua lógica, o modelo atual tem se mantido, mas deve ser modificado.

O terceiro princípio que norteia a prática das Redes de Justiça Ambiental, “Por uma transição justa”, é, também, consequência de outro princípio, o do “Por outro modelo de desenvolvimento”. Um deriva do outro, pois, uma vez que o segundo princípio critica o modelo de desenvolvimento atual, é necessário mudar e, segundo o primeiro princípio, tal mudança deve se dar com equidade. Dessa forma, o que este princípio pretende é que “[...] a luta contra a poluição desigual não destrua o emprego dos trabalhadores das indústrias poluentes ou penalize as populações dos países menos industrializados para onde as transnacionais tenderiam a transferir suas ‘fábricas sujas’” (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, p. 29, 2009).

O último princípio, “Por políticas ambientais democraticamente instituídas”, luta pela instituição de políticas que respeitem o meio ambiente e não somente favoreçam a lógica do mercado. Segundo esse princípio, “[...] acredita-se que a injustiça ambiental cessará apenas com a contenção do livre-arbítrio dos agentes econômicos com maior poder de causar impactos ambientais, ou seja, pelo exercício mesmo da política, nos marcos de uma democratização permanente” (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, p. 30, 2009).

Como já colocado, tanto o mercado quanto o governo tem atuação preponderante na produção de desigualdade ambiental. Sendo assim, deve-se conter o desempenho mercantil na criação de injustiça ambiental. O movimento por justiça ambiental entende “[...] que a ausência de uma regulação efetiva sobre os grandes agentes econômicos do risco ambiental é o que possibilita que estes procurem livremente as comunidades mais carentes como vítimas preferenciais de suas atividades danosas” (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 30). Caso a participação equitativa e democrática acontecesse nos processos decisórios sobre políticas, leis e demais regulamentos ambientais, tal qual difundido pelo conceito de justiça ambiental, tal situação não aconteceria.

Não se almeja o fortalecimento das relações mercantis, pois estas já seriam onipotentes e onipresentes o suficiente para submeterem os territórios dos pobres e etnicamente marginalizados a serem os receptores por excelência dos empreendimentos que a sociedade em geral recusa ter como vizinhos (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 30).

E, nesse sentido, os autores retomam a ideia de “not in my backyard” – não no meu quintal. O que hoje ocorre é que os empreendimentos que as pessoas não querem “no seu quintal” vão para locais mais pobres, onde a população, além de destituída de recursos

financeiros, é menos articulada politicamente. Dessa forma, o que se objetiva é que as relações mercantis não prevaleçam sobre questões sociais, as quais são preponderantes.

Os princípios acima arrolados são o cerne dos movimentos de Justiça Ambiental e, de igual modo, norteiam a prática desses movimentos. Eles buscam demonstrar que a ideia de crise ecológica global, a qual atinge a toda a população sem distinção é, em verdade, errônea.

Dessa forma, diferente do que tentou demonstrar após a crise ambiental passar a ser percebida, os riscos não são democráticos e as populações são expostas de forma diferenciada a eles. Assim, alguns povos são impostos a riscos ecológicos de maneira desproporcional. Uma das formas de imposição desproporcional de poluição/exposição a riscos ambientais tem sido a alocação dos resíduos sólidos e, em razão disso, no próximo item, tratar-se-á a respeito de um caso específico de destinação final de resíduos, tendo como pano de fundo a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual foi instituída no Brasil por meio da lei 12.305, em 2010.

4 Os desafios dos resíduos sólidos e o caso maranhense

Aqui, o que se objetiva é conhecer o caso central da análise deste estudo. Assim, o fito é levantar dados sobre o processo de licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos de Rosário.

Para tanto, inicialmente, faz-se um apanhado geral sobre a produção de resíduos na atualidade. Os bens que, outrora, eram produzidos tão somente para o que era estritamente necessário passaram por uma transição. Após a segunda guerra mundial, a produção foi impulsionada, assim como o consumo. Tal processo gerou consequências. Uma delas foi a geração daquilo que é descartado, o lixo, assim como a quantidade de bens produzidos, ter aumentado.

Tendo em vista que os resíduos perturbam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual é constitucionalmente garantido, surge a necessidade de atuação estatal. Apresenta-se, nesse contexto, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual dispõe sobre o adequado gerenciamento de resíduos e é tratada no segundo momento deste tópico.

Ao final, a atenção é voltada ao empreendimento objeto do trabalho, a Central de Tratamento de Resíduos. Aborda-se o seu processo de licenciamento e retoma-se o marco teórico, o qual foi analisado no item antecedente. Esse retorno permite realizar um paralelo

entre a teoria de base e o caso estudado para, então, depreender se a implantação do empreendimento se deu em consonância, ou não, com os preceitos de justiça ambiental.

4.1 Do consumismo ao lixo: por uma história dos resíduos sólidos

A palavra “lixo” é originária do latim. Vem de *lix*, que significa cinza. Tal denominação tem a ver com o que o lixo já representou outrora. Mas o que é, hoje, considerado lixo? O que ele significa em essência? Como é produzido e qual a sua destinação final?

O documentário “A história das Coisas”, o qual foi produzido pela cientista ambiental Annie Leonard, nos dá algumas pistas. A cientista iniciou a pesquisa, a qual deu origem ao documentário e a um livro de mesmo título, pois tinha curiosidade de saber a origem e o fim das “coisas”, as quais são “[...] bens manufaturados ou produzidos em massa, como embalagens, iPods, roupas, sapatos, carros, torradeiras” (LEONARD, 2011, p. 25).

Partindo da premissa do que são as “coisas”, a autora começa a tratar sobre a questão de onde elas vêm e para onde vão. A pesquisa se inicia com uma análise da Economia de Materiais, a qual é, basicamente, o sistema de produção e consumo vigente nos dias hodiernos. Esse modelo, pelas mudanças ocorridas precipuamente após a segunda grande guerra, tem gerado excessivo número de bens e, conseqüentemente, bens que vão para o lixo e que, posteriormente, tornam-se resíduos sólidos.

Leonard (2011, p. 20) coloca que:

Minhas viagens me fizeram perceber que o problema do lixo estava relacionado com a economia de materiais, que inclui: extração de recursos naturais, como a mineração e a exploração de madeira; laboratórios químicos e fábricas, onde as Coisas são projetadas e produzidas; grandes redes de lojas internacionais, para onde são transportadas; e astutos comerciais de televisão, criados com a ajuda de psicólogos para seduzir o consumidor.

A economia de materiais, portanto, consiste nas seguintes etapas: extração, produção, distribuição, consumo e descarte. Tal sistema de produção e consumo tem como paradigma o crescimento econômico (LEONARD, 2011, p. 21), o qual deve sempre aumentar, de acordo com o sistema de produção vigente no mundo: o capitalismo.

Após analisar cada uma das etapas da Economia de Materiais de forma pormenorizada, a autora conclui que, hodiernamente, a população é levada, por meio da economia mundial, a cada vez consumir mais bens, em razão do paradigma de crescimento econômico preconizado pelo sistema de produção. Esse fato teve início, segundo Leonard (LEONARD, 2008), após a Segunda Guerra Mundial, quando as corporações estudavam

estratégias de melhorar a economia. À época, chegou-se à conclusão de que, por meio do consumo exacerbado, a economia seria impulsionada. E foi o que aconteceu.

A forma de impulsionar o consumo, após a segunda grande guerra, foram dois mecanismos interessantes: a obsolescência programada e a obsolescência perceptível. De acordo com a obsolescência programada, os bens de consumo são programados para terem determinada vida útil. Assim, após certo período, as “coisas” param de funcionar. Dessa forma, as pessoas jogam seus bens fora para adquirirem/consumirem novos bens (LEONARD, 2008).

A obsolescência perceptível, por sua vez, gira em torno do padrão estético dos produtos. Assim, mesmo que um produto seja perfeitamente útil, por meio deste tipo de obsolescência, ele passa a não mais estar de acordo com os modelos estéticos vigentes e, em razão disso, deve, segundo a linha de pensamento consumista, ser substituído por outro (LEONARD, 2008).

Por meio do processo explicitado acima, aliado ao poder midiático, o qual impulsiona o consumismo, as pessoas, nos dias de hoje, consomem muito mais do que anos atrás.

Esse crescimento, no entanto, encontra limites e, para compreendê-los, há que se entender que a economia é um subsistema da Terra e, para que ela continue a existir, deve respeitar os limites do sistema no qual está inserida, pois a capacidade planetária não muda e, dessa forma, há uma limitação na quantidade de terra, água, ar e todos os demais recursos provenientes do planeta (LEONARD, 2011, p. 11). Pode-se afirmar, então, que a economia é um subsistema do meio ambiente, vez que é deste que extrai os recursos necessários para a extração, produção e consumo. Em razão disso, Leonard aduz que, como a dimensão e a capacidade do planeta não mudam, não se expandem, é necessário que a economia, enquanto subsistema, respeite a capacidade da Terra, pois é nessa capacidade, a qual não é infinita, que encontra seus limites.

Como, mesmo com os limites impostos pela capacidade planetária, o sistema capitalista possui como paradigma o crescimento econômico desenfreado, Leonard defende que este sistema não está funcionando. Dessa forma, “[...] uma boa olhada em como fazemos, usamos e descartamos Coisas revela as sérias distorções geradas dentro desse sistema. Não há escapatória: da forma como está sendo conduzido, o capitalismo simplesmente não é sustentável” (LEONARD, 2011, p. 18).

Esse sistema em crise gera consequências. Uma delas é que, atualmente, produzem-se e consomem-se muitos bens, mais do que são efetivamente necessários. E, na

mesma proporção que mais bens são produzidos, mais bens são descartados e destinados ao lixo. Nesse sentido, Leonard (2011, p. 16) pontua que

Crescimento econômico geralmente implica aumento nas atividades em todos os setores – indústria, comércio, serviços, consumo. Em outras palavras, significa *mais* extração de recursos naturais, *mais* produção e *mais* Coisas devolvidas à terra na forma de lixo.

Mas o que é o lixo? Annie Leonard, em sua obra, utiliza uma anedota interessante para explicar o que vem a ser o que nós descartamos e julgamos como inutilizável.

Há um exercício que faço sempre que dou palestras em escolas. Pego uma lata vazia de refrigerante e a coloco sobre a mesa. “Alguém poderia me dizer o que é isso?”, pergunto. “É uma lata!”, as crianças gritam. Depois, pego uma cesta de lixo, ponho outra lata vazia dentro e pergunto de novo: “E isto aqui?” “É lixo”, elas respondem. Então, tiro a lata da cesta e a coloco junto da outra, na mesa. “E agora?” “É uma lata”. Não existe diferença entre as duas: elas são iguais! Portanto, a segunda lata é considerada lixo não pelo que é em si, mas por conta do local em que foi colocada. Ou seja, a ideia de lixo tem a ver com o contexto, e não com o conteúdo propriamente (LEONARD, 2011, p. 192).

A partir dessa experiência, pode-se perceber que, tal como colocado por Leonard, a ideia do que vem a ser o lixo não tem tanto a ver com a utilidade/inutilidade de um produto: tem muito mais a ver com o contexto, com a forma que aquilo foi considerado “inútil” por alguém. Assim, pode-se afirmar que muitas vezes aquilo que foi descartado poderia sim ter sido útil. Mas aí surge um problema. Tal como já colocado, o paradigma do capitalismo encontra seu limite na capacidade do planeta. Como, hoje, muitos bens vão para o lixo sendo perfeitamente úteis e outros tantos são produzidos sem necessidade, o planeta está ficando escasso.

Mas o que é fato é que os bens estão sendo produzidos e descartados e, assim, há geração de resíduos sólidos. É interessante observar que

Os resíduos são, por definição, coisas destituídas de interesse para quem as produz. São substâncias cuja produção não foi o objectivo (*sic*) principal da actividade (*sic*) – extractiva (*sic*), transformadora, comercial ou de consumo – que os gerou e é, por isso mesmo que o seu detentor se quer desfazer deles. E esse relativo desinteresse pela coisa reflecte-se (*sic*) também num desinteresse pelo destino da coisa, o que explica a natural falta de cuidado no manuseamento, no acondicionamento, no transporte e na escolha do destino final dos resíduos (ARAGÃO, 2003, p. 8).

Há um desinteresse muito grande no que diz respeito à destinação final de resíduos. Ocorre que isso é um grande problema, pois os resíduos são potenciais poluidores e a sua destinação final possui íntima relação com a poluição que pode vir a ser causada por eles. Segundo Fiorillo (2012, p. 366), o lixo, desde sua produção, tem natureza jurídica de poluente, pois, para ser tratado, terá que passar por um processo que, a curto ou a longo prazo, degradará o meio ambiente.

No que diz respeito aos impactos ambientais, “é um fato inegável: os resíduos estão na origem dos mais variados tipos de poluição, causando perturbações ambientais na hidrosfera, na atmosfera, na litosfera e na biosfera” (ARAGÃO, 2003, p. 9).

Além da questão da poluição, a qual é séria e pode gerar várias consequências, há também outra questão delicada em relação ao lixo: sua alocação. Nesse sentido, Aragão (2003, p. 9) pontua que os locais de destinação final de resíduos, os quais foram pensados e criados para resolver os problemas advindos do seu descarte, tem criado conflitos sociais de proporções maiores que os conflitos advindos da produção dos resíduos.

A questão é paradoxal, pois, ao mesmo tempo que as pessoas querem se “livrar” do lixo e o jogam fora, não querem ter o inconveniente de tê-lo alocado próximo ao seus locais de moradia.

Hodiernamente, a sociedade de consumo impulsiona muitas pessoas a consumirem de forma exagerada, o que tem levado muitas “coisas” ao lixo sem necessidade alguma – bens que muitas vezes ainda possuem utilidade –, em nome da sobrevivência e do crescimento do modo de produção capitalista.

No que diz respeito a isto, Leonard (2011, p. 13) questiona o que acontece com um subsistema, como o econômico, que continua crescendo de forma ilimitada dentro de um sistema maior, o qual é limitado, como a Terra, e responde que a expansão vai de encontro com os limites da capacidade planetária. Esta é uma questão séria, pois

[...] nós dependemos deste planeta para comer, beber, respirar e viver. Descobrir como manter nosso sistema de sustento vital em funcionamento deve ser nossa prioridade número um. Se o que atrapalha é a máquina de crescimento econômico baseada no extrair-fazer-descartar (hoje fora de controle), então devemos considerar seu desmantelamento e a construção de novas engrenagens a partir de tudo o que aprendemos ao longo das décadas anteriores (LEONARD, 2011, p. 16).

Dessa forma, é necessário reavaliar o sistema de produção de bens atualmente vigente, o qual prioriza uma expansão que a capacidade planetária não pode acompanhar. Assim, “se não reavaliarmos os sistemas de produção e extração e não modificarmos a forma como distribuímos, consumimos e descartamos nossas Coisas – modelo que chamo de extrair-fazer-descartar –, o ritmo da economia matará o planeta” (LEONARD, 2011, p. 14).

A questão do lixo e da sua construção social tomou grandes proporções e hoje os resíduos sólidos representam um grande problema ambiental que envolve riscos e dificuldade em relação ao seu gerenciamento de maneira adequada. O lixo passou a se configurar como um problema por comprometer o meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental garantido pela Carta constitucional. Em razão disso, nasceu a necessidade de

regulamentação dos resíduos. É nesse contexto que, após vários anos de tramitação no Congresso Nacional, o Brasil editou a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

4.2 As contribuições e os desafios da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010)

Após cerca de duas décadas tramitando no Congresso Nacional, foi promulgada, em 2010, a lei 12.305, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Mas questiona-se: por que uma política pública para tratar especificamente do lixo? Além das razões já elencadas no subitem anterior – mormente o fato de os resíduos sólidos serem poluentes –, o lixo constitui-se como um problema urbano, o qual deve ser solucionado pela Administração Pública.

Em razão disso, foi promulgada a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual é estruturada segundo princípios específicos e possui objetivos, diretrizes, metas e ações destinadas à gestão integrada e ao adequado gerenciamento dos resíduos sólidos, os quais estão em consonância com o estado de direito ambiental.

Os princípios estruturantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos são: prevenção e precaução; poluidor-pagador e protetor-recebedor; visão sistêmica; desenvolvimento sustentável; cooperação entre as diferentes esferas do poder público; responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania; respeito às diversidades locais e regionais; direito da sociedade de informação e ao controle social; razoabilidade e proporcionalidade. Em razão da similitude da maioria destes princípios com os de Direito Ambiental, optou-se por, neste momento, apenas citá-los, dada as limitações espaciais deste estudo.

De acordo com a política, os resíduos sólidos¹ devem ser adequadamente gerenciados. O gerenciamento de resíduos compreende o

[...] conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei (BRASIL, 2010).

¹Segundo a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o resíduo sólido é: “material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em copos d’água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível (BRASIL, 2010).

Já a gestão integrada é o “conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com o controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável” (BRASIL, 2010). Tal conceito é bastante interessante, pois, doravante, a gestão de resíduos deve levar em consideração questões importantes, dentre as quais se destaca a dimensão ambiental. “Ao manter a dimensão ambiental, a lei aponta a essência da gestão dos resíduos, que é a minimização dos impactos ambientais” (PHILIPPI JÚNIOR, et al, 2012, p. 232).

Um ponto relevante em relação aos resíduos e que mereceu especial atenção da política foi a sua destinação final. “No que concerne à destinação final do lixo urbano, muitos fatores, como a negligência do Poder Público, custos elevados e inadequação do processamento do lixo, elevam ainda mais a agressão ao meio ambiente” (FIORILLO, 2012, p. 380) e, nesse sentido, a Política Nacional de Resíduos Sólidos instituiu como um de seus objetivos a extinção dos lixões até o ano de 2014. A solução encontrada por alguns municípios no Maranhão será analisada.

4.3 O caso da Central de Tratamento de Resíduos de Rosário

A capital do estado do Maranhão, São Luís, está localizada numa ilha que abriga três outros municípios (São José de Ribamar, Raposa e São José de Ribamar), e foi denominada de “Upaon-Açu”, que significa ilha grande, pelos índios tupinambás, habitantes da área à época da fundação da capital maranhense, em 1612.

A denominação indígena foi retomada pela Constituição estadual do Maranhão, a qual, em seu artigo 8º define que “A cidade de São Luís, na ilha de Upaon-Açu, é a capital do Estado” (MARANHÃO, 1989). A cidade está inserida dentro de uma região metropolitana denominada Grande São Luís, a qual abriga além dos municípios da Ilha de Upaon-Açu, Rosário, Bacabeira e Santa Rita.

Após a promulgação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, o município teve que se adequar à aludida política pública e uma das mudanças instituídas por esta foi a extinção dos lixões até o ano de 2014.

Em São Luís, os resíduos sólidos produzidos têm como destino final o Aterro da Ribeira, o qual, apesar de sua denominação, não é um aterro, mas, na verdade, um lixão, e está localizado no Distrito Industrial da cidade.

Quanto à destinação dos resíduos sólidos coletados, os chamados lixões ainda predominam em termos de número de municípios. Em 2008, conforme a PNSB, o destino do lixo coletado eram vazadouros a céu aberto ou lixões em 2.810 municípios e áreas alagadas ou alagáveis em catorze, o que corresponde a 50,75% do total de municípios pesquisados (ARAÚJO; JURAS, 2011, p. 23).

A maioria dos municípios brasileiros ainda destinam os resíduos sólidos que produzem aos “lixões” e, em razão dos vários malefícios deste tipo de destinação, um dos objetivos da PNRS foi extingui-los.

No caso ora analisado, como o Aterro da Ribeira deve ser extinto até 2014, surge o seguinte questionamento: de que forma, então, os resíduos sólidos seriam doravante tratados? Para onde seriam destinados?

A solução para a gestão adequada dos resíduos sólidos do município encontrada foi a construção de uma Central de Tratamento de Resíduos no município de Rosário, que fica a uma distância de 69 quilômetros da capital maranhense e que receberia todos os resíduos sólidos produzidos na Grande São Luís, excluindo-se somente o município de Santa Rita.

De acordo com a legislação ambiental vigente, mormente a Política Nacional do Meio Ambiente e a Constituição Federal de 1988, os empreendimentos potencialmente causadores de degradação ao meio ambiente só podem ser construídos quando precedidos de licenciamento ambiental².

O licenciamento, o qual deve se dar de acordo com a legislação pertinente,

É o ato administrativo pelo qual o Poder Público, via órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem cumpridas pelo empreendedor para a implantação de empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos naturais, efetiva ou potencialmente poluidoras (CONAMA, 1997).

Em consonância com o processo de licenciamento, em 21 de outubro de 2010, a URCD Ilha Grande, empresa responsável pela implantação da Central de Tratamento de Resíduos – CTR Rosário, realizou requerimento formal junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado do Maranhão (SEMA), para adquirir a licença prévia do empreendimento, por meio do Processo administrativo número 5.272/2010.

² Nesse sentido, a Política Nacional de Meio Ambiente aduz que em seu artigo 10 que “A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental” (BRASIL, 1981). Corroborando esta exigência, a Carta Magna, ao garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, expõe que um dos instrumentos de efetividade deste direito é o licenciamento ambiental: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade” (BRASIL, 1988).

As obras ou atividades com potencial impacto ao meio ambiente devem ter licenças específicas concedidas pelos órgãos responsáveis para que sejam instaladas e possam funcionar. Tais licenças, para serem conferidas, são precedidas de um estudo de impacto ambiental (EIA) o qual deve ser realizado pelo empreendedor. Dessa forma, quando a URCD Ilha Grande fez o requerimento da licença prévia para instalação da Central de Tratamento de Resíduos em Rosário, tal pedido veio acompanhado do aludido estudo e do relatório de impacto ambiental (RIMA).

De acordo com o RIMA do empreendimento, a CTR Rosário tem como objetivo “oferecer condições de infraestrutura sanitária, operante e compatível com a geração de resíduos dos municípios de Rosário, Bacabeira, São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa” (HIDRAELE, 2010). Tais municípios possuem as seguintes características: São Luís possui uma área de 834.785 km² e população de 1.014.837 habitantes (IBGE, 2013); São José de Ribamar fica numa área de 388.371 km² e sua população é de 163.045 habitantes (IBGE, 2013); Paço do Lumiar possui uma área de 122.828 km² e uma população de 105.121 habitantes (IBGE, 2013); Raposa tem uma área de 66.280 km² e população de 26.327 habitantes (IBGE, 2013); Bacabeira fica numa área de 615.589 km² e possui população de 14.925 habitantes (IBGE, 2013).

O relatório justificou a instalação da Central de tratamento de resíduos, pois objetiva-se

[...] desativar os “Lixões” existentes irregularmente nas cidades de Rosário e seu entorno, encaminhando corretamente os produtos usados com alto potencial de contaminação das Indústrias dessas localidades. Outra justificativa foi à (*sic*) lei sancionada dia 02/08/2010 que prevê a responsabilidade compartilhada na gestão dos resíduos sólidos e proíbe a manutenção de lixões em todo o país (HIDRAELE, 2010).

Ainda de acordo com as informações do relatório (HIDRAELE, 2010), o empreendimento será construído numa área de 1.987.000m², localizada na comunidade Buenos Aires, a qual é cortada pelo riacho São Brás e Igarapé Mãe Benta, possui um açude e não tem habitações em locais próximos ao que o empreendimento será instalado.

A central de tratamento será composta pelas seguintes unidades de apoio: recepção e balança; unidade para amostragem dos resíduos recebidos; laboratório; escritório administrativo; vestiário e lavanderia; refeitório; centro de educação ambiental; galpão para estoque provisório de resíduos industriais. Tal estrutura será para receber os resíduos domiciliares, industriais (classe I e II), advindos de serviços de saúde e efluentes industriais dos municípios da ilha, de Bacabeira e da cidade sede do empreendimento, Rosário. Os

resíduos passarão inicialmente por uma unidade de recebimento e triagem, posteriormente por um tratamento e, finalmente, serão enviados à sua destinação final (HIDRAELE, 2010).

Após o pedido formal de licença prévia para construção do empreendimento na SEMA, nos dias 22 e 24 de fevereiro de 2011, em Rosário e São Luís, respectivamente, foram realizadas audiências públicas para explicação do empreendimento para a população das duas cidades, em conformidade com o procedimento de licenciamento ambiental. Após a realização das aludidas audiências, houve requerimentos de anulação da audiência realizada em Rosário pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rosário; a Federação das Associações Comunitária do Município de Rosário; os moradores da cidade de Rosário, por meio de abaixo-assinado; o Sindicato dos Servidores Públicos municipais de Rosário e a deputada estadual Eliziane Gama. Em síntese, os requerentes alegaram que a audiência havia sido conduzida de forma autoritária, que o RIMA não havia sido apresentado de forma clara, que ficaram pontos obscuros em relação ao empreendimento e que, dessa forma, não houve observância ao artigo 9º, parágrafo único da Resolução Conama nº 01³. De igual modo, os requerentes sustentaram que houve ausência de atendimento às disposições dos artigos 1º, 2º, §4º, e 3º, da Resolução número 9, de 1987 do CONAMA.

Em 27 de maio de 2011, o então Secretário de trabalhos da Audiência Pública, em manifestação sobre os requerimentos de anulação, informou que a audiência objeto de cancelamento preencheu todas as exigências legais. Dessa forma, não haveria razão para anulação do ato.

Em 04 de abril de 2011, a SEMA expediu parecer técnico acerca do empreendimento, no qual se mostrou favorável à expedição da licença pretendida. Segundo o documento, o grau de impacto da CTR será grande, não haverá interface em Área de Preservação Permanente (APP) e nem em corpos hídricos.

Em 01 de junho de 2011, após parecer técnico favorável, mesmo após os requerimentos de anulação de parte do procedimento de licenciamento ambiental (a audiência pública realizada no município de Rosário), a Licença Prévia número 038/2011 foi concedida.

Em setembro de 2011, a Sociedade Amigos do Rio Itapecuru ajuizou ação civil pública com pedido liminar de suspensão do ato impugnado e obrigação de não fazer. O processo é o de número 805-60.2011.8.10.0115, tramita na 1ª Vara da Comarca de Rosário e

³ De acordo com a Resolução nº 01 do Conama, “o RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação” (CONAMA, 1986).

tinha como fito suspender liminarmente a licença prévia nº 038/2011 concedida pela SEMA para construção da CTR de Rosário e, no mérito, a declaração da nulidade da aludida licença, a determinação de realização de novo EIA/RIMA e, outrossim, a abstenção da implantação da CTR na localidade escolhida.

Tal processo foi ajuizado em face da URDC Ilha Grande Comércio, Serviços e Construção Ltda, empresa responsável pelo empreendimento, e do Estado do Maranhão. A parte autora sustentou, em síntese, que houve desvio de finalidade na audiência pública realizada no município de Rosário, em 22 de fevereiro de fevereiro de 2011 e, dessa forma, não houve observância ao artigo 1º da resolução nº 09/1987 do CONAMA⁴. De igual modo, a parte autora sustentou que o EIA/RIMA e o parecer técnico expedido pela SEMA não observaram aspectos técnicos essenciais, o que inviabilizaria a construção do empreendimento.

De acordo com a resolução nº 237/97 do CONAMA⁵, a licença prévia deve analisar as questões atinentes à localização, concepção e viabilidade ambiental do empreendimento. Segundo a Sociedade Amigos do Rio Itapecuru, estas questões não foram devidamente analisadas no EIA/RIMA e no parecer técnico emitido pela SEMA. E quais as razões de a sociedade sustentar tal argumento? O parecer elaborado pela Secretaria não faz menção a localização, concepção e viabilidade do empreendimento. Além disso, aduz que não há interface direta entre os corpos hídricos da localidade que a CTR será construída e o empreendimento.

Outro parecer técnico foi elaborado e juntado aos autos do processo movido contra a construção da CTR. Tal documento demonstra que, em verdade, há sim corpos hídricos que perpassam o local do empreendimento, tais como rios, riachos, igarapés, açudes e lagoas. Os mesmos deságuam no Rio Itapecuru, o qual abastece praticamente todo o estado do Maranhão.

Esse parecer demonstra, ainda, que, como existem corpos hídricos na localidade e que, em razão disso e do que aduz o artigo 3º da Resolução nº 303/2002, do CONAMA, tal

⁴ O artigo 1º da Resolução nº 09 do CONAMA aduz que “a Audiência Pública referida na RESOLUÇÃO/conama/N.º 001/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito” (CONAMA, 1987).

⁵ Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças: I - **Licença Prévia (LP)** - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade **aprova sua localização e concepção**, atestando a **viabilidade ambiental** e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação (CONAMA, 1997). [grifo apostro]

local é Área de Preservação Permanente (APP). Além disso, o empreendimento fica próximo a povoados de Rosário e a alocação deste empreendimento no município pode contaminar as águas que estes povos fazem uso.

Por fim, a parte autora sustentou que o empreendimento será localizado numa área de proteção ambiental (APA), a APA Upaon-Açu/Miritiba/Alto Preguiça, a qual foi instituída por meio do Decreto 12.428, de 05 de junho de 1992.

É imperioso destacar que as áreas de proteção ambiental devem ter seu uso e ocupação baseado na sustentabilidade, tal qual preconizado pela lei nº 9.985/2000.

Em sede liminar, o pedido de suspensão da licença prévia nº 038/2011 foi negado. Atualmente, o processo continua tramitando na 1ª Vara da Comarca de Rosário e se encontra concluso para decisão.

É importante mencionar que a população do município que receberá o empreendimento já se organizou e promoveu outras ações no sentido de barrar a sua implantação. Uma delas foi a apresentação do Projeto de Lei nº 22/2013, na Câmara dos Vereadores de Rosário, o qual objetivava proibir o ingresso dos resíduos sólidos da região metropolitana da grande São Luís no município. Tal projeto foi votado e aprovado na Câmara. No entanto, por meio do Veto nº 001/2013, a prefeita da cidade vetou parcialmente o projeto de lei por contrariedade formal e interesse público. As razões do veto foram as seguintes:

O presente dispositivo vai de encontro ao disposto nos artigos 85, 89, 90 e 91 do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Rosário. Assim, para apresentação como matéria de Lei seria necessário a mudança no Plano Diretor do Município de Rosário, o que não ocorreu. Fere ainda, a Lei nº 60/2010 que autoriza a instalação de uma única unidade de destinação e tratamento de resíduos sólidos urbanos, industriais e de resíduos de saúde no âmbito municipal. Não ocorreu a sua revogação expressa. Ocorre ainda que, no nosso Município está em vias de fazer parte da Grande São Luís, de tal forma que se o Art. 1º do PL nº 22/2013 proíbe o ingresso de resíduos sólidos da Grande São Luís, estaria proibindo também os resíduos sólidos de Rosário (ROSÁRIO, 2013).

Chama a atenção o fato de o veto em momento algum fazer menção aos impactos ambientais que o recebimento do lixo de cinco municípios irá trazer para Rosário.

Pois bem, passemos à análise dos dados. Mas, antes de fazê-la, é necessário fazer uma importante observação. De acordo com que aponta Annie Leonard, o descarte de resíduos sólidos em aterros acarreta vários riscos, como a produção de chorume e o seu vazamento, o que pode contaminar a água e a superfície do solo; o fato de o lixo ser tóxico e poluir o ar (LEONARD, 2011, p. 211-212). Ou seja, mesmo que os resíduos não tenham sua destinação final num lixão, mesmo que sejam destinados a locais ambientalmente preparados para recebê-los, a exemplo dos aterros, o risco de contaminação da água, do ar, do solo e a

produção de chorume ainda é uma realidade. Disso, a primeira constatação feita é que as consequências de um aterro são negativas e quem sofreria os danos dos resíduos sólidos produzidos pelos municípios da Ilha de Upaon-Açu e de Bacabeira seria a população de Rosário, vez que os resíduos teriam sua destinação final lá. Tendo tal informação como parâmetro, passemos à análise da situação e vejamos se a mesma se coaduna com os princípios de justiça ambiental e, outrossim, com o próprio conceito dessa forma de justiça.

Segundo o princípio da “Poluição tóxica para ninguém”, as pessoas não devem sofrer as consequências dos empreendimentos que sejam potencialmente degradantes ao meio ambiente. Como a construção do Centro de Tratamento em Rosário poderia trazer para a população os problemas elencados por Annie Leonard, tal qual contaminação do solo, da água e do ar, entende-se que este princípio não seria observado no caso em comento.

O princípio “Por outro modelo de desenvolvimento”, o qual deriva da “Poluição tóxica para ninguém”, advoga que o modelo de desenvolvimento adotado não transfira os riscos da degradação do meio ambiente para populações enfraquecidas politicamente. Assim, a construção da Central de Tratamento de Resíduos, ao transferir a poluição derivada dos resíduos sólidos da região metropolitana de São Luís à população de Rosário, adota um modelo de desenvolvimento contrário ao que os Movimentos por Justiça Ambiental almejam.

O princípio “Por uma transição justa” não se adequa ao caso concreto, pois o empreendimento ainda não está em funcionamento e, como não há trabalhadores no Centro de Tratamento de Resíduos, não há que se falar em transição sem prejudicar o emprego de possíveis obreiros.

O princípio “Por políticas ambientais democraticamente instituídas”, tal qual já explicitado, advoga que as políticas devem ser instituídas levando-se em consideração precipuamente o meio ambiente e não somente o mercado. No caso em análise, percebe-se que não há respeito algum ao meio ambiente de Rosário, vez que o município iria sofrer os impactos não só dos resíduos sólidos produzidos por ele, mas, também, pelos resíduos produzidos pela região metropolitana Grande São Luís. De igual modo, percebe-se que interesses econômicos se sobrepuseram, vez a empresa responsável pelo tratamento dos resíduos sólidos que serão destinados à CTR conseguiu a licença ambiental para construção do empreendimento.

Dessa forma, afere-se que a construção da Central de Tratamento de Resíduos em Rosário, para tratar os resíduos sólidos produzidos em São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar, Raposa e Bacabeira, viola os princípios da Justiça Ambiental.

No que concerne à concepção de Justiça Ambiental, ela se estrutura basicamente no tratamento justo e no envolvimento significativo de toda a população na implementação de políticas, leis e regulamentos ambientais. É importante destacar que o tratamento justo diz respeito ao fato de que os grupos sociais não devem suportar parcelas desproporcionais das consequências ambientais negativas que resultem de empreendimentos potencialmente poluentes, políticas ou mesmo a ausência destas.

Analisemos inicialmente o envolvimento significativo. No caso em apreço, após a realização da audiência pública no município de Rosário para exposição do empreendimento, houve cinco pedidos de anulação do ato, em razão de, em desconformidade com a lei, a audiência ter sido conduzida de forma autoritária, de vários pontos não terem sido esclarecidos e terem, portanto, ficado obscuros. Além disso, foi ajuizada uma ação pela Sociedade Amigos do Rio Itapecuru para suspender a licença prévia, a qual havia sido concedida, e, no mérito, anular tal licença, a não implantação do empreendimento na localidade escolhida e a realização de novo estudo de impacto ambiental. A Câmara de Vereadores do município, representante do povo rosariense, ainda votou e aprovou projeto de lei que barrava a entrada dos resíduos sólidos de outros municípios em Rosário. Segundo o órgão ambiental licenciador, a audiência preencheu as exigências legais; o juízo julgou improcedente o pedido liminar da ação; o projeto de lei foi vetado pela chefe do executivo daquele município. E, com isso, percebe-se que as tentativas de envolvimento significativo do povo na implementação dessa política pública foram frustradas.

É importante avultar que o envolvimento significativo está intrinsecamente relacionado ao princípio da informação, o qual é assegurado pela Constituição. A esse respeito, destaca-se o fato de os dados que consubstanciaram esta pesquisa, apesar de públicos, terem sido conseguidos com muita dificuldade. Na SEMA, foi feito pedido formal de vista do processo de licenciamento nº 5.272/2010, do qual não houve resposta. Em outras tentativas, a informação fornecida naquela secretaria foi de que o processo se encontrava na Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, órgão em que o mesmo não foi encontrado. Em razão disso, foi necessário entrar em contato com a empresa responsável pelo empreendimento. Seis mensagens por meio eletrônico foram enviadas e nenhuma delas foi respondida. O relatório de impactos ambientais foi conseguido somente com a Sociedade Amigos do Rio Itapecuru, a qual cedeu uma cópia. O processo de licenciamento nº 5.272/2010, bem como os pareceres técnicos e demais documentos que consubstanciaram esta pesquisa foram conseguidos por meio dos autos judiciais do processo nº 805-

60.2011.8.10.0115, o qual tramita na 1ª Vara de Rosário. Essa dificuldade de acesso à informação é um enorme empecilho à efetivação do envolvimento significativo da população.

No que diz respeito ao tratamento justo, é necessário destacar os apontamentos feitos pelo parecer técnico dos autos judiciais. De acordo com este, vários corpos hídricos passam pela área que será construída a Central de Tratamento de Resíduos e os mesmos deságuam no Rio Itapecuru, o maior rio do Estado do Maranhão. A área na qual será localizado o empreendimento é uma área de proteção ambiental (APA), que deve ter sua ocupação baseada em preceitos sustentáveis. No entanto, não é isso que se observa numa área que possui um aterro sanitário, o qual, tal como já mencionado, acarreta vários riscos, dentre os quais se destacam a poluição do solo e do ar, em razão da toxicidade do lixo, a produção de chorume e a contaminação da água e do solo.

Além disso, há que se analisar uma outra questão. Atualmente, o município de Rosário sofre os impactos ambientais dos resíduos sólidos produzidos somente por sua população, que gira em torno de quarenta mil habitantes. Quando o município passar a receber os resíduos de toda a região metropolitana de São Luís, a qual tem, atualmente, cerca de um milhão e quatrocentos mil habitantes, os impactos serão muito maiores. O próprio parecer expedido pelos técnicos da SEMA expõe isso: o empreendimento será de grande impacto ambiental. Em que pese o fato de o tratamento justo ir contra populações sofrerem de forma desproporcional os impactos ambientais causados por empreendimentos, políticas públicas ou a ausência destas, entende-se que, como os impactos deste empreendimento são desproporcionais à população do município de Rosário, a implantação deste empreendimento vai contra o conceito de justiça ambiental.

Considerações finais

Buscou-se, com o presente trabalho, compreender se a implantação da Central de Tratamento de Resíduos, no município de Rosário, para receber todos os resíduos produzidos por seis dos sete municípios que compõem a região metropolitana Grande São Luís, está em consonância com os preceitos de Justiça Ambiental. O marco teórico eleito assenta suas bases na Sociologia Ambiental, subdisciplina sociológica que não dissocia sociedade e meio ambiente de sua análise.

O fio condutor da pesquisa foi a análise da exposição de determinadas populações aos riscos ambientais. Todos são expostos aos problemas ambientais de igual modo? A degradação do meio ambiente atinge a todos indistintamente? A Justiça Ambiental, marco teórico escolhido, aduz que não. De acordo com essa linha sociológica, algumas pessoas são

expostas de forma desigual aos riscos ambientais e sofrem de maneira desproporcional as consequências da degradação do meio ambiente. Tal situação é denominada de *injustiça ambiental* pelos movimentos que clamam pelo seu inverso, a justiça ambiental.

Expostas estas premissas, foi possível analisar o processo de licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos de Rosário. Inicialmente, foram feitas considerações a respeito de como os bens, atualmente, tornam-se lixo. Para tanto, tratou-se a respeito do modo de produção capitalista e da necessidade de impulsionar a economia, após a segunda guerra mundial. O consumo foi a questão chave para solucionar o problema. E, por meio de mecanismos como a obsolescência programada e a obsolescência perceptível, aliadas ao poder midiático, o objetivo foi alcançado: a economia se expandiu. Ocorre que o paradigma capitalista preconiza o crescimento desenfreado e o planeta, além de não ter recursos infinitos para essa expansão sem limites, não possui capacidade para suportar os problemas ambientais decorrentes do descarte de todos os resíduos gerados pelo atual sistema.

Nesse diapasão, enquanto o sistema – cerne do problema – não é contido, surgiu a necessidade de tutelar juridicamente o gerenciamento dos resíduos sólidos. Nasceu, assim, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual possui como um de seus objetivos a extinção dos lixões até 2014, principal destinação final de resíduos no Brasil e gerador de grande poluição.

A região metropolitana de São Luís, como forma de se adequar à política, encontrou como solução a implantação da Central de Tratamento de Resíduos, em Rosário, um dos municípios que compõem a Grande São Luís. O processo de licenciamento do aludido empreendimento passou por diversos embates.

Em 2010, a empresa responsável pela Central de Tratamento de Resíduos fez a solicitação formal de licença prévia na SEMA. Em 2011, em harmonia ao procedimento de licença ambiental, foram realizadas audiências públicas em São Luís e Rosário. Houve cinco pedidos de anulação da audiência realizada no município que irá sediar o empreendimento, em razão de diversas irregularidades do ato. O órgão licenciador manifestou-se no sentido de que a audiência ocorreu de maneira regular e, após parecer técnico favorável, expediu a licença almejada pela empresa.

A Sociedade Amigos do Rio Itapecuru, em 2011, ajuizou demanda judicial contra a empresa responsável pela CTR e o Estado do Maranhão com o pedido liminar de suspensão da licença prévia e a não construção do empreendimento no local escolhido. Em parecer técnico juntado aos autos, a parte autora demonstrou que a localidade em que a CTR será implantada está localizada numa área de preservação ambiental (APA), a APA Upaon-

Açu/Miritiba/Alto Preguiça, a qual deve ser tratada com base no desenvolvimento sustentável; que no local passam diversos corpos hídricos e, em consonância com a resolução nº 303/2002 do CONAMA, a área é de preservação permanente (APP); que os corpos hídricos deságuam no rio Itapecuru, principal rio do Maranhão, e que, em razão do chorume gerado pelos resíduos sólidos, o rio poderá ser muito poluído e que o empreendimento terá grande impacto ambiental. A demanda aguarda sentença e, em sede liminar, foi julgada improcedente.

Numa outra forma de manifestação contrária ao empreendimento, a Câmara de Vereadores de Rosário, representante do povo rosariense, elaborou projeto de lei com o fito de barrar a entrada de resíduos de outros municípios na CTR, em 2013. Após aprovado na Câmara, o projeto foi vetado pela prefeita da cidade.

Da análise de todos os acontecimentos, sustenta-se que a construção da Central de Tratamento de Resíduos no município de Rosário viola os princípios e preceitos de Justiça Ambiental. Fazer com que uma população de cerca de quarenta mil habitantes suporte os impactos ambientais dos resíduos gerados por seis municípios, os quais, em conjunto, totalizam cerca de um milhão e quatrocentos mil de habitantes, é desproporcional. Tal situação demonstra cabalmente que algumas populações são expostas de maneira desigual aos riscos ambientais e, outrossim, atingidos de maneira diferente também.

Referências

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais - o caso do movimento por justiça ambiental. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 24, n. 68, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142010000100010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 08 out. 2013.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **Direito dos resíduos**. Coimbra: Almedina, 2003. (Coleção Cadernos CEDOUA)

ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de; JURAS, Ilidia da Ascensão Garrido Martins. **Comentários à Lei dos Resíduos Sólidos**: Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. São Paulo: Editora Pillares, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Lei nº 6.902, de 27 de Abril de 1981. Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6902.htm>. Acesso em: 01 out. 2013.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>. Acesso em: 10 out. 2013.

_____. Lei nº 9.985, de 18 de Julho De 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm>. Acesso em: 01 out. 2013.

_____. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm>. Acesso em: 01 out. 2013.

CONAMA. Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 01 out. 2013.

_____. Resolução nº 009, de 03 de dezembro de 1987. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res87/res0987.html>>. Acesso em: 01 out. 2013.

_____. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 01 out. 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

HERCULANO, Selene. Justiça ambiental: de Love Canal à Cidade dos Meninos, em uma perspectiva comparada. In: MELLO, Marcelo Pereira de (Org.). **Justiça e Sociedade**: temas e perspectivas. São Paulo: LTr, p. 215-238, 2001. Disponível em: <http://www.professores.uff.br/seleneherculano/images/stories/JUSTIA_AMBIENTAL_de_Love_Canal_Cidade_dos_Meninos.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2013.

_____. Exposição a riscos químicos e desigualdade social: o caso do HCH (Hexaclorociclohexano) na Cidade dos Meninos, RJ. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, n. 5. p. 61-71. jan/jul. 2002. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/made/article/view/22117/14481>>. Acesso em: 05 ago. 2013.

_____. Sociologia Ambiental: origens, enfoques metodológicos e objetos. **Revista Mundo e Vida**: alternativas em estudos ambientais. Ano I, nº 1, UFF/PGCA-Riocor, 2000. Disponível em: <http://www.professores.uff.br/seleneherculano/images/stories/SOCIOLOGIA_AMBIENTAL_ORGENS_ENFOQUES_METODOLGICOS.pdf>. Acesso em: 10 out. 2013.

HIDRAELE. **Relatório de Impacto Ambiental – RIMA**: Central de Tratamento de Resíduos Industriais Rosário (MA). São Luís, 2010.

IBGE. **Cidades**. 2013. Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/home.php>>. Acesso em: 20 out. 2013.

LEONARD, Annie. **A história das coisas**: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Revisão técnica: André Piani Besserman. Tradução: Heloisa Mourão. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

_____. **The story of stuff**. 2008 Disponível em: <<http://storyofstuff.org>>. Acesso em: 10 out. 2013.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 2012. (Coleção Primeiros Passos)

MARANHÃO. (Constituição 1989). **Constituição do Estado do Maranhão**. São Luís: Assembleia Legislativa do Maranhão, 1989. Disponível em: <<http://www.al.ma.gov.br/constituicao/estadualNEW.php>>. Acesso em: 01 out. 2013.

PHILIPPI JUNIOR, Arlindo; AGUIAR, Alexandre de Oliveira e; CASTILHOS JUNIOR, Armando Jorge de; LUZZI, Daniel Angel. Gestão integrada de resíduos sólidos. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (Org.). **Política nacional, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos**. Barueri, SP: Manoele, 2012. (Coleção Ambiental)

ROSÁRIO. Mensagem de veto nº 001/2013, de 04 de junho de 2013. Prefeitura Municipal de Rosário, 2013.